

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

Altera a redação dos arts. 328 e 330 da
Lei nº 9.503/97, que institui o Código de
Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503/97, acrescentando parágrafos ao art. 328 e ao art. 330.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.....

§ 1º Os veículos sinistrados só poderão ser leiloados para empresas legalmente constituídas, com registro nos órgãos ou entidades de trânsito dos Estados e do Distrito Federal(AC).

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal entregarão juntamente com o veículo sinistrado e irrecuperável, leiloado como sucata, a certidão de baixa de seu registro (AC).

§ 3º O veículo a que se refere o parágrafo anterior terá seus dados arquivados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado até ser definitivamente desmanchado por estabelecimento oficialmente credenciado para exercer essa atividade (AC).

Art. 3º O art. 330 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 330.....”

§ 1º-A O veículo sinistrado, irrecuperável, destinado ao desmanche, que for comprado diretamente de seu proprietário, deverá possuir cópia autenticada da documentação a ele pertinente, emitida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (AC).

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo dos dispositivos que ora apresentamos ao Código de Trânsito Brasileiro tem por objetivo aperfeiçoar a legislação atinente ao controle da comercialização de veículos sinistrados, irrecuperáveis, que só servem para o desmanche.

Apesar de todas as precauções tomadas também pelas leis de trânsito, ainda vemos grassar quadrilhas voltadas para o furto de veículos combinadas com a ação não menos criminosa de receptadoras que atuam no seu desmanche. O foco desse conluio concentra-se na revenda de componentes e de peças automotivas usadas, desses veículos roubados.

Com a nossa proposta pretendemos, se não pôr fim, dificultar ao máximo a ação desses marginais e garantir maior segurança aos proprietários de veículos e compradores de peças automotivas.

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Plenário Ulysses Guimarães, em 26 de Março de 2002 .

ENI VOLTOLINI
Deputado Federal